

de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; “a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração”.

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária”.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

#### O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispondo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

“Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação rege-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil”.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, “ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatío ad causan) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.”

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos

poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

O Conselho Nacional do Ministério Público asseverou a legitimidade do Ministério Público em exigir contas finalísticas das entidades de interesse social, haja vista que a defesa do interesse social é uma atividade fim da instituição.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo “parquet”.

No presente caso, o Ministério Público, que além de fazer a fiscalização propriamente dita das contas da entidade, verifica se as finalidades estatutárias estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeu a cumprir, sugere a aprovação das contas objeto deste procedimento, conforme parecer nº 02/2017 – MP/ACPJ incluso aos autos.

Ante as razões acima aduzidas, o Ministério Público do Estado do Pará, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem em:

**1) APROVAR** as contas do ano-calendário de **2012** da entidade **FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL DA AMAZÔNIA - FUNAGRI**;

**2) PUBLICAR**, na imprensa oficial, o Ato de Aprovação e esta decisão administrativa;

**3) REGISTRAR** esta decisão no banco de dados desta Promotoria de Justiça;

**4) CIENTIFICAR** o presentante legal da entidade.

**5) DEIXAR** de encaminhar este procedimento à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos moldes do art. 57, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará.

**6) ARQUIVAR**, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o presente procedimento em face de inexistir fundamento para a propositura de qualquer ação judicial;

Belém (PA), 18 de janeiro de 2017.

**Sávio Rui Brabo de Araújo**

1º Promotor de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de

Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial E Extrajudicial

**Protocolo: 160512**

#### ACÓRDÃO Nº 002/2017 – CPJ

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

#### PROCESSO Nº 023/2016 - CPJ (PROTOCOLO Nº 31909/2016)

RECORRENTE: ROBERTO CARLOS SOARES FIGUEIREDO  
ADVOGADO: GUILHERME MESSIAS CAVALLEIRO DE MACEDO, OAB/PA 15450-B, E LUMA ALCÂNTARA SANTOS, OAB/PA 24004

RECORRIDA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (SISEMPPA)

RELATORA: PROCURADORA DE JUSTIÇA CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA QUE NEGOU A AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE LICENÇAS CLASSISTAS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SINDICAL. 1) PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DO CPJ PARA JULGAR OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS POR SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO CONTRA DECISÃO DO PGJ RECONHECIDA, NOS TERMOS DO ART.21, INC. X, ALÍNEA “H” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 057/06, C/C OS ARTS. 101, INC. I, 102, E 105, INC. I E II E §1º, DA LEI Nº 5.810/94, DESDE QUE NÃO IMPORTE EM AUMENTO DE GASTO PÚBLICO, SEM PREVISÃO NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. 2) MÉRITO. PREJUDICADO EM FACE DA DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP) QUE NEGOU O PEDIDO.

DECISÃO: PRELIMINARMENTE, ACORDAM OS MEMBROS DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, POR UNANIMIDADE, PELO CONHECIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. NO MÉRITO, O RECURSO RESTOU PREJUDICADO EM FACE DE DECISÃO

DO CNMP. REGISTRADO O IMPEDIMENTO DO PRESIDENTE E DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA LEILA MARIA MARQUES DE MORAES E MIGUEL RIBEIRO BAIA, E A SUSPEIÇÃO DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA GERALDO DE MENDONÇA ROCHA, UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL, HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA, ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA E JORGE DE MENDONÇA ROCHA.

Belém (PA), 09 de março de 2017.

ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

Corregedor-Geral do Ministério Público

Procurador-Geral de Justiça, em substituição

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, em substituição

**Protocolo: 160558**

PROCED. ADMINISTRATIVO Nº 259/11-MP/PJTFFPAIS SIMP 000682-110/2015	
PROCEDÊNCIA:	FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL DA AMAZÔNIA - FUNAGRI
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2010	

#### ATO Nº 004/2017 – 1ªPJTFFPAISRJE

#### ATO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS

#### O 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES PRIVADAS E ASSOCIAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL,

no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este **ATO, APROVA** as contas apresentadas pela **FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL DA AMAZÔNIA - FUNAGRI**, referentes ao exercício financeiro de 2011, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este **ATO** publicado.

Belém, 25 de janeiro de 2017.

**Sávio Rui Brabo de Araújo**

1º Promotor de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de

Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial E Extrajudicial

#### RECOMENDAÇÃO Nº 004/2017-1ªPJTFFPAIS

Senhor Representante Legal,

Considerando os termos do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66; Considerando, o que consta do Procedimento Administrativo de SIMP Nº 000682-110/2015 – Prestação de Contas do Ano Calendário 2010;

Resolve esta Promotoria, com fundamento no art. 27, item IV, inciso IV da Lei nº 8.625/93, “in verbis”:

“Art. 27 – Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

*IV – por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública;*

Parágrafo único – No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

*IV – promover audiências públicas e emitir relatórios, anuais ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.” (grifo nosso).*

RECOMENDAR:

Que a doravante realize anualmente o encerramento das contas de resultado (receitas e despesas), atendendo aos Princípios e Normas Brasileira de Contabilidade.

Belém, 25 de janeiro de 2017.

**Sávio Rui Brabo de Araújo**

1º Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial

**Protocolo: 160491**